



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.735615/2018-61
Recurso Voluntário
Resolução nº **3201-002.935 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 29 de abril de 2021
Assunto SOBRESTAMENTO
Recorrente ESDEVA INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em sobrestar o julgamento do presente feito na DIPRO/2ª Câmara/3ª Seção até que o processo administrativo fiscal nº 10640.901500/2017-35 (ressarcimento/compensação – processo apenso), o qual depende do resultado do julgamento do processo administrativo fiscal nº 10640.721105/2018-51, seja julgado em definitivo no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Vinicius Toledo de Andrade - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Hécio Lafetá Reis, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Mara Cristina Sifuentes, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Arnaldo Diefenthaler Dornelles, Laércio Cruz Uliana Junior, Márcio Robson Costa e Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente).

Relatório

Por retratar com fidelidade os fatos, adoto, com os devidos acréscimos, o relatório produzido em primeira instância, o qual está consignado nos seguintes termos:

“O estabelecimento acima qualificado, transmitiu os Pedidos Eletrônicos de Ressarcimento e ou Compensação - PER/DCOMPs compreendendo o período de abril de 2013 a setembro de 2014, obtendo êxito de forma parcial quanto aos créditos de IPI, conforme "glosas" efetuadas nos processos administrativos abaixo relacionados.

Fl. 2 da Resolução n.º 3201-002.935 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 11080.735615/2018-61

Período de Apuração	Processo PER/DCOMP	PER	Valor solicitado	Valor reconhecido	Débitos	Valor da Multa aplicada	DCOMPs não homologadas ou homologadas em parte
2º trim/2013	10640.901496/2017-13	25999.35463.050713.1.1.01-5535	R\$ 701.440,73	R\$ 337.837,65	R\$ 363.603,08	R\$ 181.801,54	13186.20709.230813.1.3.01-6234 23054.54005.201113.1.3.01-4539
3º trim/2013	10640.901497/2017-50	32759.84324.071013.1.5.01-3096	R\$ 741.800,03	R\$ 296.507,40	R\$ 445.292,63	R\$ 222.646,32	10857.48997.251113.1.3.01-4671
4º trim/2013	10640.901498/2017-02	17364.15336.090114.1.1.01-4720	R\$ 841.758,23	R\$ 483.634,94	R\$ 358.123,29	R\$ 179.061,65	18658.98028.310114.1.3.01-2660 12489.51619.250414.1.3.01-4812 27620.36877.300414.1.3.01-5017 29162.60348.300414.1.3.01-6984 39694.50683.160514.1.3.01-0028 24869.93262.200514.1.3.01-2449 27132.39919.200514.1.3.01-1980 22646.32003.230514.1.3.01-5806
1º trim/2014	10640.901499/2017-49	20218.92769.080414.1.1.01-5260	R\$ 667.208,24	R\$ 325.760,41	R\$ 313.512,86	R\$ 156.756,43	02048.00393.250814.1.3.01-7110
2º trim/2014	10640.901500/2017-35	33667.87137.080714.1.1.01-0147	R\$ 799.988,81	R\$ 468.623,77	R\$ 331.365,04	R\$ 165.682,52	27647.82203.241014.1.3.01-5628
3º trim/2014	10640.901501/2017-80	32061.49533.071014.1.1.01-5760	R\$ 783.910,96	R\$ 458.213,00	R\$ 325.697,96	R\$ 162.848,98	

Com base nestas glosas, foi emitida Notificação de Lançamento para imposição da multa isolada prevista no § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, correspondente a 50% do valor do crédito objeto de declarações de compensação não homologadas ou homologadas parcialmente.

A ciência da Notificação de Lançamento ocorreu em 7 de dezembro de 2018.

Em 14 de dezembro de 2018 foi apresentada impugnação das fls 10 a 43, alegando, em síntese, o que segue.

Preliminarmente, alega concomitância do presente lançamento de ofício com outras duas cobranças sobre os mesmos fatos. Argui o seguinte.

(...)

De um lado, tem-se o indeferimento de parte da compensação promovida pela Impugnante, com a cobrança dos débitos supostamente mal compensados acrescidos de multa de mora. De outro lado, tem-se uma segunda cobrança exatamente dos mesmos valores, só que no bojo de autuação fiscal, na qual se impõe pesada multa sancionatória. E por fim, uma terceira cobrança, acrescentando nova multa sancionatória ao crédito tributário que já era permeado de duplicidade, em especial quanto à penalidade aplicada.

(...)

Diante do exposto, este novo lançamento de ofício não pode prevalecer porque implica patente e indevida cumulação de penalidades de mesma natureza, sendo que a primeira ainda pende de definição em contencioso administrativo previamente instaurado.

Alega, ainda, nulidade do presente lançamento tendo em vista que o fato gerador não está definitivamente constituído (art. 116, II do CTN). Conforme a impugnante, ainda pende de decisão definitiva a manifestação de inconformidade contra o indeferimento das compensações.

Argui, também, que não cabe ao órgão julgador administrativo declarar inconstitucionalidade de leis, mas que a aplicação da multa prevista no §17 do art. 74 da Lei nº 9.430/96 pode ser perfeitamente analisada e afastada, uma vez que conflita com o direito de petição e outras normas infraconstitucionais.

Quanto às demais questões, transcreve os mesmos argumentos levados em sua manifestação de inconformidade contra o despacho decisório que deu origem ao presente lançamento de ofício. Esses argumentos foram detalhados e analisados no Acórdão DRJ/POA nº 10-69.284, de 03 de junho de 2020, parte integrante do processo administrativo nº 10640.901500/2017-35. Em virtude da vinculação dos elementos deste processo, e por economia processual, dispensa-se aqui a sua reprodução, pois as conclusões lá proferidas têm impacto direto sobre a presente análise.

Encerra pedindo o integral cancelamento da multa imposta.”

A decisão recorrida julgou improcedente a Impugnação e teve sua ementa dispensada, nos termos da Portaria RFB nº 2724, de 2017 e apresenta o seguinte resultado:

Fl. 3 da Resolução n.º 3201-002.935 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 11080.735615/2018-61

“Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os membros da Terceira Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento da alegação de inconstitucionalidade, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, julgar improcedente a impugnação, nos termos do relatório e voto, que passam a integrar o presente julgado.”

O Recurso Voluntário da Recorrente foi interposto de forma hábil e tempestiva, contendo, em breve síntese, os seguintes argumentos:

(i) transmitiu à Secretaria da Receita Federal do Brasil o PER (Pedido de Ressarcimento ou Restituição) identificado sob o n.º 33667.87137.080714.1.1.01-0147, em que busca a restituição de créditos de IPI referentes ao 2º trimestre de 2014, no montante de R\$ 799.988,81 (setecentos e noventa e nove mil, novecentos e oitenta e oito reais e oitenta e um centavos);

(ii) depois, transmitiu ao Fisco a DCOMP n.º 02048.00393.250814.1.3.01-7110, com a qual vinculou ao Pedido de Restituição anterior um pleito de compensação daquele crédito de IPI com débitos próprios a título de tributos federais;

(iii) o pedido foi homologado parcialmente porque, no entender da Autoridade Administrativa, só uma parte do saldo credor da empresa, correspondente à cifra de R\$ 468.623,77 (quatrocentos e sessenta e oito mil, seiscentos e vinte e três reais e setenta e sete centavos), era efetivamente hígida;

(iv) no Despacho Decisório, a razão para o não reconhecimento de parcela do saldo credor estaria em uma glosa realizada por agente fazendário após procedimento de fiscalização que abrangeu o período compreendido entre o terceiro trimestre de 2013 e o quarto trimestre de 2017;

(v) o que se verificou foi uma sucessão de cobranças múltiplas sobre mesmos fatos. Primeiro, a Fiscalização a autuou em razão da glosa de créditos vinculados à compensação parcialmente indeferida (PTA n.º 10640-721105/2018-51). Em seguida, lançou de ofício os valores que julgou mal compensados em razão da mesma glosa dos créditos (processo n.º 10640-901.500/2017-35). Por fim, ainda lavrou novo lançamento de ofício para impor uma terceira multa, a segunda de caráter sancionatório;

(vi) há concomitância do lançamento de ofício com duas outras cobranças sobre os mesmos fatos (primeiro lançamento de ofício e auto de infração) com cumulação indevida de multas de caráter punitivo;

(vii) não há três infrações autônomas a serem punidas. As três, em verdade, derivam de uma só conduta que, se houvessem sido validados os créditos, inexistiria. Essa conduta consistiu na transmissão de uma compensação para a liquidação de débitos que o contribuinte apurou e reconheceu como devidos;

(viii) a situação é juridicamente mais censurável exatamente porque, repita-se, a cobrança posta na primeira autuação envolve multa punitiva (75%), de modo que se sobrepõem duas multas com essa natureza. Somadas, elas chegam a 125% (cento e vinte e cinco por cento), embora não tenha havido sequer indícios de fraude que justificasse um percentual absurdo como esse;

(ix) repete argumentos de defesa tecidos no processo administrativo fiscal n.º 10640-901.500/2017-35;

(x) a multa é nula por vício de motivação;

Fl. 4 da Resolução n.º 3201-002.935 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 11080.735615/2018-61

(xi) o sustentáculo do lançamento de ofício, em casos como o presente, é o cometimento de uma infração consistente na transmissão de compensação com créditos que o contribuinte, consciente disso, não possui. Este, portanto, é o fato gerador da penalidade fixada no art. 74, par. 17, da Lei n.º 9.430/96;

(xii) o Código Tributário Nacional, em seu art. 116, inc. II, estabelece muito claramente que, em se tratando de situação jurídica (isto é, regulada pelo direito positivo), o fato gerador ocorre quando tal situação esteja;

(xiii) o fato gerador da multa isolada somente pode ser a não homologação, em caráter definitivo, da compensação realizada pelo contribuinte. Isto quer dizer que, havendo defesa administrativa pendente de julgamento, as autoridades fiscais devem aguardar o encerramento da discussão para só depois lançar a multa isolada, se e quando houver decisão definitiva desfavorável ao sujeito passivo definitivamente constituída;

(xiv) o § 18 do mesmo art. 74 da Lei n.º 9.430/96 contempla a relação de prejudicialidade entre a aplicação da multa e a definitividade de decisão que não haja homologado a compensação do contribuinte;

(xv) se foi oposta manifestação de inconformidade contra o despacho decisório e ela pende de apreciação, quer em primeira ou em segunda instância administrativa, é evidentemente prematuro o lançamento de ofício para a exigência da multa isolada;

(xvi) a despeito de haver, de fato, um aspecto constitucional inerente a este tópico, não assiste razão à Turma Julgadora *a quo*;

(xvii) no caso existe ofensa ao direito de petição;

(xviii) não há necessidade de a administração pública declarar a inconstitucionalidade de norma;

(xix) não existe interesse público capaz de justificar a multa isolada do § 17 do art. 74 da Lei n.º 9.430/1996; e

(xx) não é o caso de julgar uma possível inconstitucionalidade do 17 em comento, embora ele seja inconstitucional, de fato, pois a providência ao alcance da competência desse Conselho é muito mais simples e se limita a afastar a observância dessa regra porque conflitante com norma de igual hierarquia e que lhe é anterior.

É o relatório.

Voto

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais pressupostos legais de admissibilidade, dele, portanto, tomo conhecimento.

Como relatado, a Recorrente teve não homologados diversos pedidos de compensação, o que resultou no lançamento de multa isolada, no presente processo, no montante de R\$ 165.682,52, de que trata o art. 74, § 17, da Lei n.º 9.430, de 1996.

O processo em que se discute o ressarcimento PAF n.º 10640.901500/2017-35, está sendo julgado nesta mesma sessão de julgamento.

Por sua vez, tendo em vista a constatação de créditos escriturados indevidamente e débitos apurados relativos a vendas de insumos sem destaque do IPI nas respectivas notas

Fl. 5 da Resolução n.º 3201-002.935 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 11080.735615/2018-61

fiscais, a fiscalização procedeu a reconstituição da escrita fiscal e apurou o IPI devido constante do Auto de Infração (AI), o qual integra o PAF n.º 10640.721105/2018-51.

Em consulta ao sítio eletrônico do CARF, em 12/03/2021, consta que o PAF n.º 10640.721105/2018-51 está aguardando distribuição e sorteio no CARF de acordo com o seguinte espelho:

Conselho Administrativo de Recursos Fiscais <https://carf.fazenda.gov.br/sincon/public/pages/ConsultarInformacoesProcessuais/consultarInf...>

Acompanhamento Processual

.: Informações Processuais - Detalhe do Processo .:

Processo Principal: 10640.721105/2018-51
Data Entrada: 13/04/2018 Contribuinte Principal: ESDEVA INDUSTRIA GRAFICA LTDA. Tributo: IPI

Processos Vinculados

Nº Processo	Data Vinculação
10640901508201700	20/10/2020
10640901509201746	20/10/2020

Recursos

Data de Entrada	Tipo do Recurso
20/10/2020	RECURSO DE OFÍCIO RECURSO VOLUNTARIO

Andamentos do Processo

Data	Ocorrência	Anexos
20/10/2020	AGUARDANDO DISTRIBUIÇÃO/SORTEIO Tipo de Recurso: RECURSO DE OFÍCIO, RECURSO VOLUNTARIO Data de Entrada: 20/10/2020 Aguardando Sorteio para a Turma	

Todos Andamentos ...

1 de 1 12/03/2021 10:38

Assim, tem-se que aludido processo administrativo ainda não foi julgado em definitivo por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, estando pendente de distribuição e sorteio para julgamento dos recursos de ofício e voluntário interpostos.

Em havendo decisão favorável no aludido processo em que se analisa as razões de mérito quanto às glosas, com repercussão no processo de ressarcimento/compensação n.º 10640.900/2017-35, em sede recursal (Recursos de Ofício e Voluntário), não restará outra solução a ser dada ao caso que não seja o cancelamento da multa imposta. O contrário também se aplica, ocorrendo decisão contrária ao pleiteado pela Recorrente a multa imposta poderá ser mantida, eis que, o tema em discussão teve sua repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal – STF no Recurso Extraordinário n.º 796.939 (tema 736), conforme ementa adiante transcrita:

“CONSTITUCIONAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. INDEFERIMENTO DE PEDIDOS DE RESSARCIMENTO, RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS. MULTAS. INCIDÊNCIA *EX LEGE*. SUPOSTO CONFLITO COM O ART. 5º, XXXIV. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA.

Fl. 6 da Resolução n.º 3201-002.935 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 11080.735615/2018-61

I - A matéria constitucional versada neste recurso consiste na análise da constitucionalidade dos §§ 15 e 17 do art. 74 da Lei 9.430/1996, com redação dada pelo art. 62 da Lei 12.249/2010.

II – Questão constitucional que ultrapassa os limites subjetivos ad causa, por possuir relevância econômica e jurídica.

III – Repercussão geral reconhecida.”

Aludido processo já teve iniciado o julgamento com prolação de voto por parte do Exmo. Ministro Relator Edson Fachin pela inconstitucionalidade da multa isolada diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária, de acordo com o extrato reproduzido abaixo.

“Após o voto do Ministro Edson Fachin (Relator), que negava provimento ao recurso extraordinário e fixava a seguinte tese (tema 736 da repercussão geral): "É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária”, pediu vista dos autos o Ministro Gilmar Mendes. Falaram: pela recorrente, a Dra. Luciana Miranda Moreira, Procuradora da Fazenda Nacional; pelo *amicus curiae* Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB, o Dr. Luiz Gustavo Bichara; pelo *amicus curiae* Confederação Nacional da Indústria - CNI, o Dr. Fabiano Lima Pereira; e, pelo *amicus curiae* Associação Brasileira dos Produtores de Soluções Parenterais - ABRASP, o Dr. Fábio Pallaretti Calcini. Plenário, Sessão Virtual de 17.4.2020 a 24.4.2020.

Tal processo está com vistas ao Ministro Gilmar Mendes e deve ter o seu desfecho no decorrer do presente exercício já que está incluído na pauta de julgamentos conforme consta em informação no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal – STF (DJe n.º 287/2020, divulgado em 04/12/2020).

O Código de Processo Civil, o qual tem aplicação subsidiária no processo administrativo fiscal, em seu art. 313, assim preceitua:

"Art. 313. Suspende-se o processo:

(...)

V - quando a sentença de mérito:

a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente;

b) tiver de ser proferida somente após a verificação de determinado fato ou a produção de certa prova, requisitada a outro juízo;"

Ademais, o § 18 do art. 74 da Lei 9430/1996 assim dispõe:

"§ 18. No caso de apresentação de manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação, fica suspensa a exigibilidade da multa de ofício de que trata o § 17, ainda que não impugnada essa exigência, enquadrando-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional."

Vê-se, portanto, que há causa suspensiva do presente feito, pois a decisão de mérito a ser proferida neste processo depende do julgamento de outro processo administrativo fiscal.

Assim, mostra-se temerária a prolação de decisão no presente caso, cujo resultado está umbilicalmente ligado ao desfecho de outro processo administrativo fiscal referenciado.

Fl. 7 da Resolução n.º 3201-002.935 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 11080.735615/2018-61

O CARF, reiteradamente, tem decidido pelo sobrestamento de processos cujo resultado dependa de outro julgamento, conforme precedentes a seguir transcritos.

Da Colenda Câmara Superior:

"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL E ACESSÓRIA MULTAS
LANÇAMENTO DECORRENTE DA EXCLUSÃO DO SIMPLES
SOBRESTAMENTO.

Tendo o lançamento sido motivado pela exclusão da empresa do Simples Nacional, deve a discussão acerca dos créditos tributários ser sobrestada até a decisão definitiva do processo administrativo por meio do qual o contribuinte questiona a legalidade da exclusão." (*Processo n.º 15563.720033/2012-13; Acórdão n.º 9202-003.792; Relatora Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri; sessão de 17/02/2016*)

"Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos em conhecer do Recurso Especial em relação à subvenção de investimentos e em não analisar, por ora, o tema preclusão. Resolvem, ainda, por maioria de votos, em determinar o sobrestamento do processo até 29/12/2018, com a remessa dos autos à Unidade de Origem, a fim de intimar o contribuinte para que comprove, quando tiver conhecimento, o cumprimento dos requisitos tratados pelas Cláusulas 2ª, inciso II 3ª e 4ª do Convênio ICMS 190, de 15 de dezembro de 2017, vencidos os conselheiros Luís Flávio Neto e Daniele Souto Rodrigues Amadio, que entenderam que a diligência deveria ser cumprida pela Unidade de Origem." (*Processo n.º 11080.731977/2013-79; Resolução n.º 9101-000.053; Relatora Conselheira Cristiane Silva Costa; sessão de 08/05/2018*)

Ainda do CARF e em processo que também envolve a cobrança de multa isolada, decidiu a 2ª Turma Ordinária, da 3ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento, em voto proferido pela Conselheira Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de Souza pelo sobrestamento do processo. A Resolução apresenta a seguinte ementa:

"Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em sobrestar o julgamento na 3ª Câmara até a decisão definitiva do processo principal a ele vinculado." (*Processo n.º 10850.724089/2014-50; Resolução n.º 3302-000.689; Relatora Conselheira Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de Souza; sessão de 27/02/2018*)

De igual modo o resultado do processo n.º 16561.720027/2012-49 em que o contribuinte teve deferido o sobrestamento do feito até o julgamento final de outros dois processos, conforme se depreende da Resolução a seguir reproduzida:

"Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade, sobrestar o julgamento até que sejam apreciados no CARF os processos 19515.001128/2008-84 e 19515.001129/2008-29" (*Resolução n.º 1402-000.431; Relator Conselheiro Demetrius Nichele Macei; sessão de 11/04/2017*)

Em recente julgado, de relatoria do Conselheiro Jorge Lima Abud em que havia pendência de triagem, sorteio e distribuição de processo no CARF cujo resultado impactava na decisão ser proferida em outro processo, decidiu-se pelo seu sobrestamento, conforme se infere da decisão abaixo:

"Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em sobrestar o julgamento na origem até a definitividade do Processo Administrativo Fiscal n.º 11080.727875/2013-59, nos termos do voto do relator." (*Resolução n.º 3302-001.499; Relator Conselheiro Jorge Lima Abud; sessão de 20/10/2020*)

Fl. 8 da Resolução n.º 3201-002.935 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 11080.735615/2018-61

No mesmo sentido são as Resoluções n.ºs 3302-001.487, de 25/09/2020, publ. 08/12/2020; 3302-001.500, de 20/10/2020, publ. 06/01/2021; 3401-001.797, de 29/01/2019, publ. 01/03/2019.

O presente processo da multa isolada é decorrente de compensações não homologadas, nesse sentido, como ainda não há um resultado final a respeito do processo em que se discute o mérito das glosas (PAF n.º 10640.721105/2018-51) e o processo de ressarcimento/compensação apenso (10640.901500/2017-35), então, sobrestar-se-á o julgamento do presente processo até o julgamento definitivo do processo indicado a ele vinculado, pois aquele é o processo principal.

Como visto, considerando a excepcionalidade do caso se justifica o sobrestamento do feito, em virtude de o resultado do processo administrativo fiscal referido implicar no desfecho deste processo, ou melhor, a decisão que se há de proferir aqui depende fundamentalmente do que for decidido no processo já mencionado, sendo justamente esse o caso dos autos.

Diante do exposto, voto por sobrestar o julgamento do presente feito na DIPRO/2ª Câmara/3ª Seção até que o processo administrativo fiscal n.º 10640.901500/2017-35 (ressarcimento/compensação – processo apenso), o qual depende do resultado do julgamento do processo administrativo fiscal n.º 10640.721105/2018-51, seja julgado em definitivo no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Vinicius Toledo de Andrade